Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32050

O ABANDONO ESTATAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO HABITADAS POR POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

STATE NEGLECT IN CONSERVATION UNITS INHABITED BY TRADITIONAL PEOPLES AND COMMUNITIES

EL ABANDONO ESTATAL EN UNIDADES DE CONSERVACIÓN HABITADAS POR PUEBLOS Y COMUNIDADES TRADICIONALES

Anna Cléya Dias Carvalho[1]
Vanuza Pires da Costa[2]

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o abandono estatal em unidades de conservação habitadas por povos e comunidades tradicionais no Brasil, examinando seus impactos jurídicos, sociais e ambientais. A pesquisa fundamenta-se na Constituição da República Federativa de 1988, na Lei nº 9.985/2000 e em doutrinas do Direito Ambiental, com ênfase na relação entre proteção ambiental e garantia de direitos fundamentais. Por meio de abordagem qualitativa, com método dedutivo, pesquisa bibliográfica e análise da legislação, considera-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente um arcabouço normativo de proteção, a ausência ou insuficiência de medidas estatais pode comprometer a efetividade das unidades de conservação e os direitos das comunidades tradicionais. A participação dessas populações na gestão ambiental é importante para a proteção de seus conhecimentos e modos de vida. Conclui-se que a omissão estatal pode configurar violação de direitos fundamentais quando demonstrados o descumprimento de dever jurídico e a falta injustificada de medidas de proteção, consideradas as consequências no caso concreto.

Palavras-chave: Unidades de conservação. Atuação estatal. Comunidades tradicionais. Direitos socioambientais. Proteção ambiental.

ABSTRACT: This study aims to analyze state neglect in protected areas inhabited by traditional peoples and communities in Brazil, examining its legal, social, and environmental impacts. The research is based on the 1988 Federal Constitution, Law No. 9,985/2000, and environmental law scholarship, emphasizing environmental protection and fundamental rights. Using a qualitative and deductive approach, bibliographical research, and legal analysis, the study considers that inadequate state action may hinder conservation and the rights of traditional communities. Their participation in environmental management is important for protecting traditional knowledge and ways of life. The study concludes that state omission may amount to a violation of fundamental rights when a legal duty has been breached and protective measures have been unjustifiably omitted, considering the consequences in the specific case.

Keywords: Conservation units. State action. Traditional communities. Socio-environmental rights. Environmental protection.

[1]Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.
[2]Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

RESUMEN: El presente trabajo tiene como objetivo analizar el abandono estatal en unidades de conservación habitadas por pueblos y comunidades tradicionales en Brasil, examinando sus impactos jurídicos, sociales y ambientales. La investigación se fundamenta en la Constitución de la República Federativa de 1988, en la Ley n.º 9.985/2000 y en la doctrina del Derecho Ambiental, con énfasis en la relación entre la protección ambiental y la garantía de los derechos fundamentales. Mediante un enfoque cualitativo, el método deductivo, la investigación bibliográfica y el análisis de la legislación, se considera que, aunque el ordenamiento jurídico brasileño cuenta con un marco normativo de protección, la ausencia o insuficiencia de medidas estatales puede comprometer la efectividad de las unidades de conservación y los derechos de las comunidades tradicionales. La participación de estas poblaciones en la gestión ambiental es importante para proteger sus conocimientos y modos de vida. Se concluye que la omisión estatal puede constituir una vulneración de derechos fundamentales cuando se demuestren el incumplimiento de un deber jurídico y la falta injustificada de medidas de protección, considerando las consecuencias del caso concreto.

Palabras clave: Unidades de conservación. Actuación estatal. Comunidades tradicionales. Derechos socioambientales. Protección ambiental.

1. INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente consolidou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como um dos mais relevantes direitos fundamentais de natureza difusa, especialmente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O constituinte originário inovou ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição essencial à dignidade da pessoa humana, vinculando tanto o Estado quanto a coletividade ao dever de sua preservação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
>
> II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
>
> III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
>
> IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
>
> V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

> VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
>
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

A partir dessa base constitucional, foram instituídos diversos instrumentos jurídicos voltados à proteção ambiental, dentre os quais se destacam as unidades de conservação, regulamentadas pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Tais espaços possuem como finalidade a preservação da biodiversidade, o equilíbrio ecológico e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Todavia, a realidade brasileira evidencia que muitas dessas unidades de conservação são habitadas por comunidades tradicionais, que mantêm relações históricas, culturais e econômicas com os territórios que ocupam. Essas populações dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência, sendo, ao mesmo tempo, agentes fundamentais na conservação ambiental. Para este estudo, utilizam-se os termos povos e comunidades tradicionais, conforme o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007, para designar grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e utilizam territórios e recursos naturais para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica (BRASIL, 2007).

Nesse contexto, Diegues (2008) discute a relação entre populações tradicionais, natureza e áreas protegidas:

> A relação dessas populações com a natureza e seus territórios é relevante para a discussão sobre conservação e sobre os conflitos decorrentes da criação de áreas protegidas (DIEGUES, 2008).

Entretanto, apesar das normas de proteção, a falta ou insuficiência da atuação do Estado pode prejudicar a proteção ambiental e os direitos das comunidades tradicionais.

A esse respeito, Santilli (2005) aborda a articulação entre a proteção da diversidade biológica e cultural:

> A proteção da biodiversidade deve ser analisada em conjunto com a diversidade cultural e os conhecimentos tradicionais associados aos recursos naturais (SANTILLI, 2005).

Diante desse cenário, emerge a problemática central da presente pesquisa: em que medida a ausência ou insuficiência de atuação estatal em unidades de conservação habitadas por povos e comunidades tradicionais pode comprometer a efetividade da proteção ambiental e a garantia dos direitos fundamentais dessas populações?

O presente estudo tem como objetivo analisar a atuação estatal nessas áreas, investigando seus possíveis impactos jurídicos, sociais e ambientais, bem como examinando a atuação do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à gestão das unidades de conservação e à proteção das comunidades tradicionais.

Para tanto, será adotado o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e análise da legislação ambiental relacionada ao tema.

Assim, pretende-se examinar como a ausência de atuação estatal efetiva pode comprometer os objetivos das políticas de conservação ambiental. Quando houver descumprimento de dever jurídico e falta injustificada de medidas de proteção, consideradas as consequências no caso concreto, a omissão estatal poderá configurar violação de direitos fundamentais das comunidades tradicionais.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica. Tal abordagem mostra-se adequada para a análise de fenômenos complexos, como a atuação estatal em unidades de conservação habitadas por povos e comunidades tradicionais, uma vez que permite compreender a relação entre a proteção jurídica ambiental, a atuação estatal e a garantia de direitos fundamentais a partir da análise de produções teóricas já consolidadas.

A pesquisa bibliográfica utiliza material já publicado como fonte de informações para o desenvolvimento do estudo (GIL, 2019).

A revisão bibliográfica adotada neste trabalho possui caráter narrativo-analítico, possibilitando não apenas a descrição dos conteúdos, mas também sua interpretação crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa bibliográfica permite examinar contribuições sobre o tema e construir o referencial teórico do estudo (LAKATOS; MARCONI, 2021). Tal perspectiva é relevante para compreender a relação entre a previsão normativa da proteção ambiental e os desafios enfrentados nas unidades de conservação.

Para a construção do referencial teórico, foram utilizadas fontes primárias e secundárias. Entre as fontes primárias, destacam-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), além do Decreto nº 6.040/2007, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento

Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, por constituírem os principais marcos normativos relacionados ao tema.

As fontes secundárias compreenderam obras doutrinárias relevantes no campo do Direito Ambiental, com destaque para autores clássicos e contemporâneos, bem como artigos científicos publicados em periódicos especializados.

A pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter descritivo-exploratório, realizada por meio de pesquisa bibliográfica e análise da legislação relacionada ao tema.

A análise da legislação contempla a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.985/2000 e o Decreto nº 6.040/2007, considerados em conjunto com as obras constantes nas referências.

Os materiais foram examinados conforme sua pertinência para os temas da proteção ambiental, das unidades de conservação e dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

A análise dos dados foi realizada por meio de leitura crítica, interpretação sistemática e organização das informações em categorias temáticas previamente definidas, correspondentes aos eixos estruturais do trabalho: fundamentos constitucionais da proteção ambiental, regime jurídico das unidades de conservação, comunidades tradicionais e território socioambiental, e atuação estatal em áreas protegidas. Esse procedimento possibilitou a construção de uma abordagem integrada, crítica e coerente sobre o tema.

Por fim, destaca-se que o método adotado permitiu uma compreensão dos deveres estatais de proteção ambiental e dos direitos das comunidades tradicionais, evidenciando que a efetividade da proteção ambiental está diretamente relacionada à atuação do Estado e à garantia dos direitos das comunidades tradicionais, demonstrando a necessidade de uma abordagem integrada entre políticas públicas ambientais e justiça socioambiental.

3. DESENVOLVIMENTO

A análise da atuação estatal em unidades de conservação habitadas por povos e comunidades tradicionais exige uma abordagem sistemática que articule os fundamentos constitucionais da proteção ambiental, o regime jurídico das áreas especialmente protegidas e a realidade vivenciada pelas populações tradicionais que nelas residem. Trata-se de um fenômeno complexo, que envolve não apenas a interpretação das normas jurídicas, mas também a avaliação da efetividade das políticas públicas ambientais no contexto brasileiro.

Nesse sentido, a compreensão do tema demanda, inicialmente, o exame do arcabouço jurídico que sustenta a proteção ambiental no Brasil, especialmente a partir da Constituição da

República Federativa de 1988, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. A partir dessa base normativa, foram instituídos instrumentos jurídicos específicos, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Contudo, a análise não pode se restringir ao plano normativo. É necessário considerar a situação das unidades de conservação habitadas por comunidades tradicionais que mantêm relações históricas, culturais e econômicas com o território. A ausência ou insuficiência da atuação estatal pode comprometer a proteção ambiental e os direitos dessas populações.

Dessa forma, o presente capítulo buscará examinar, de maneira crítica, a relação entre o direito ambiental, as políticas públicas e a garantia de direitos das comunidades tradicionais. Pretende-se analisar em que condições a omissão estatal pode comprometer a efetividade das unidades de conservação e configurar violação de direitos fundamentais, mediante a identificação do dever jurídico descumprido, da falta injustificada de atuação e de suas consequências.

Para tanto, o desenvolvimento será estruturado em três eixos principais: inicialmente, a análise da proteção jurídica das unidades de conservação no Brasil; em seguida, o estudo das comunidades tradicionais e sua relação com o território socioambiental; e, por fim, a investigação da atuação estatal nas áreas protegidas e seus impactos jurídicos, sociais e ambientais.

3.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL

A análise da proteção jurídica das unidades de conservação no Brasil demanda, inicialmente, a compreensão de seus fundamentos constitucionais, uma vez que é a Constituição da República Federativa de 1988 que estabelece as bases normativas e principiológicas que orientam toda a estrutura do Direito Ambiental brasileiro. Não se trata apenas de identificar dispositivos legais isolados, mas de compreender o modelo constitucional de proteção ambiental, que impõe ao Estado deveres concretos e vincula a atuação administrativa à efetividade desse direito fundamental.

Nesse sentido, a investigação dos fundamentos constitucionais revela não apenas a dimensão normativa da proteção ambiental, mas também suas implicações práticas, especialmente no que se refere à obrigação estatal de instituir, gerir e proteger espaços territorialmente delimitados, como as unidades de conservação. Assim, torna-se

imprescindível examinar de que forma o texto constitucional estrutura essa proteção e quais são os limites e deveres impostos ao Poder Público na concretização desse direito.

3.1.1 Fundamentos constitucionais da proteção ambiental

A proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser compreendida apenas como um conjunto de normas voltadas à preservação da natureza, mas sim como um verdadeiro sistema jurídico estruturante, que integra direitos fundamentais, deveres estatais e instrumentos de política pública. A Constituição da República Federativa de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática ao elevar o meio ambiente à condição de direito fundamental de natureza difusa, atribuindo-lhe centralidade na ordem jurídica.

Nesse contexto, dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

A leitura do dispositivo revela que a Constituição não se limita a reconhecer um direito, mas impõe um dever jurídico qualificado ao Estado, que se desdobra em obrigações concretas de atuação. Nesse sentido, não há espaço para uma postura meramente passiva do Poder Público, sendo exigida uma atuação positiva, preventiva e contínua.

O direito ao meio ambiente equilibrado impõe deveres de proteção ao Poder Público:

> A Constituição estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, art. 225).

Essa perspectiva reforça que a omissão estatal pode configurar violação ao texto constitucional quando houver descumprimento de dever jurídico, ausência injustificada de

medidas exigíveis e consequências para os direitos protegidos. A proteção ambiental deve ser compreendida como um dever jurídico vinculante.

Entretanto, observa-se uma tensão entre a robustez normativa e a realidade prática. Embora a Constituição estabeleça um modelo avançado de proteção ambiental, sua efetividade depende da implementação de políticas públicas adequadas, o que nem sempre se verifica na prática.

A efetividade da proteção ambiental depende também da execução das medidas previstas no ordenamento, a previsão constitucional, por si só, não dispensa a implementação de medidas de proteção ambiental. A avaliação de uma possível insuficiência de atuação estatal depende da análise das obrigações e circunstâncias concretas.

Dessa forma, a problemática ambiental não se limita à existência de normas, abrangendo também os desafios de sua aplicação. A ausência de medidas eficazes, quando constatada, pode comprometer a proteção ambiental.

Essa discussão torna-se ainda mais relevante quando se observa que o próprio texto constitucional determina a criação de espaços especialmente protegidos, como as unidades de conservação. Tal previsão, constante do inciso III do §1º do artigo 225, demonstra que a instituição dessas áreas não é uma faculdade administrativa, mas um dever constitucional.

Assim, a análise dos fundamentos constitucionais da proteção ambiental permite identificar instrumentos normativos de proteção. Sua efetividade depende da implementação das medidas cabíveis e da análise das circunstâncias de cada unidade.

3.1.2 Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)

A criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por meio da Lei nº 9.985/2000, representa um avanço significativo na concretização das diretrizes constitucionais de proteção ambiental. O sistema foi concebido com o objetivo de organizar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, estabelecendo critérios para sua criação, gestão e utilização.

Nos termos do artigo 2º da referida lei:

> Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> I – Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (BRASIL, 2000)

Embora o conceito legal seja claro quanto à finalidade das unidades de conservação, a análise crítica do SNUC revela que sua eficácia está diretamente condicionada à atuação estatal. A simples criação dessas áreas não assegura, por si só, a preservação ambiental, sendo indispensável a existência de mecanismos efetivos de gestão, fiscalização e participação social. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.985/2000, as unidades de conservação dividem-se em dois grupos: Proteção Integral e Uso Sustentável. As primeiras têm por objetivo básico preservar a natureza, admitindo-se, em regra, apenas o uso indireto dos recursos naturais, ressalvadas as exceções legais; as segundas buscam compatibilizar a conservação com o uso sustentável de parcela desses recursos (BRASIL, 2000).

A efetividade da conservação também depende de mecanismos de gestão e participação:

> As regras de uso dos recursos e de permanência das comunidades variam conforme a categoria da unidade. As Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, por exemplo, possuem disposições específicas relacionadas às populações tradicionais (BRASIL, 2000, arts. 18 e 20).

A criação formal de uma unidade, por si só, não assegura sua implementação. A insuficiência de estrutura administrativa, recursos e medidas de gestão, quando demonstrada, pode comprometer os objetivos do SNUC.

Essa problemática pode ser agravada quando a criação de unidades de conservação e as medidas adotadas para sua gestão não consideram adequadamente os direitos das comunidades tradicionais.

A criação de unidades de conservação pode gerar conflitos entre a proteção ambiental e os direitos das comunidades tradicionais:

> Esses conflitos devem ser analisados conforme a categoria da unidade, as regras aplicáveis, os direitos das comunidades e os mecanismos de participação previstos em lei. Quando a permanência de populações tradicionais não for permitida, aplicam-se as condições do art. 42 da Lei nº 9.985/2000, inclusive a participação na elaboração de normas e ações destinadas a compatibilizar sua presença com os objetivos da unidade até o reassentamento (BRASIL, 2000).

Dessa forma, o SNUC representa um importante instrumento jurídico, cuja efetividade depende de sua implantação e gestão. A falta ou insuficiência de medidas estatais pode prejudicar a proteção ambiental e os direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Assim, a análise do regime jurídico das unidades de conservação evidencia a necessidade de examinar a implementação das normas e seus efeitos concretos sobre a proteção ambiental e os direitos das populações envolvidas.

3.2 COMUNIDADES TRADICIONAIS E TERRITÓRIO SOCIOAMBIENTAL

A compreensão da atuação estatal em unidades de conservação passa, necessariamente, pela análise do papel desempenhado pelas comunidades tradicionais no contexto socioambiental brasileiro. Tais grupos possuem formas próprias de organização social, cultural e econômica, estabelecendo uma relação intrínseca com o território e com os recursos naturais, o que os torna sujeitos centrais na discussão sobre a efetividade das políticas ambientais.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente a existência e a importância dessas populações, especialmente por meio do Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Referido diploma normativo estabelece, em seu artigo 3º:

> O art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007 define os povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

A definição normativa evidencia que o território não constitui apenas um espaço físico para essas comunidades, mas um elemento essencial para a sua identidade, cultura e sobrevivência. Trata-se, portanto, de uma relação que transcende a dimensão econômica, incorporando valores simbólicos, históricos e sociais.

Diegues (2008) examina a relação entre populações tradicionais e áreas naturais protegidas:

> As relações dessas populações com os recursos naturais e seus territórios devem ser consideradas na formulação das políticas de conservação (DIEGUES, 2008).

Nesse contexto, os conhecimentos e as práticas das comunidades tradicionais podem contribuir para a proteção ambiental. A avaliação de sua contribuição deve considerar as características de cada comunidade, território e unidade de conservação.

Apesar do reconhecimento jurídico, a insuficiência de políticas públicas e de acesso a serviços básicos, quando demonstrada em situações concretas, pode gerar vulnerabilidades e dificultar a garantia dos direitos dessas populações.

A relação entre diversidade cultural e proteção ambiental é objeto de discussão no socioambientalismo:

> A proteção dos conhecimentos e da diversidade cultural das populações tradicionais integra a discussão socioambiental e deve ser considerada na elaboração das políticas públicas (SANTILLI, 2005).

Tal contradição evidencia que o reconhecimento normativo, por si só, não é suficiente para garantir a efetividade dos direitos dessas populações. É imprescindível que o Estado atue de forma concreta, por meio da implementação de políticas públicas que considerem as especificidades culturais e territoriais dessas comunidades.

Ademais, a relação entre comunidades tradicionais e unidades de conservação pode envolver conflitos quanto à permanência no território e ao uso dos recursos naturais. Sua análise deve considerar a categoria da unidade, os direitos das comunidades e os mecanismos de participação previstos em lei, inclusive o disposto no art. 42 da Lei nº 9.985/2000 quando a permanência não for permitida (BRASIL, 2000).

A participação das populações locais na gestão possui previsão na Lei nº 9.985/2000:

> O art. 5º, inciso III, da Lei nº 9.985/2000 prevê, entre as diretrizes do SNUC, a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação (BRASIL, 2000).

Dessa forma, verifica-se que a efetividade da proteção ambiental está diretamente relacionada à inclusão das comunidades tradicionais nos processos de gestão das áreas protegidas, especialmente por meio de mecanismos de participação social e de reconhecimento de seus direitos territoriais.

A ausência de integração, quando verificada, pode dificultar a participação das populações nas decisões que afetam seus modos de vida e comprometer a efetividade das políticas públicas.

Assim, a análise da relação entre comunidades tradicionais e território socioambiental revela que a proteção ambiental não pode ser dissociada da proteção dos direitos dessas populações, sendo imprescindível a construção de um modelo de gestão que concilie conservação da biodiversidade e justiça social.

3.3 A ATUAÇÃO ESTATAL EM ÁREAS PROTEGIDAS

A análise da proteção jurídica das unidades de conservação e do papel desempenhado pelas comunidades tradicionais evidencia a importância de examinar a efetividade das normas ambientais e dos direitos socioambientais. A falta ou insuficiência de atuação estatal, quando constatada, pode prejudicar a proteção ambiental e os direitos dos povos e comunidades tradicionais.

A insuficiência de atuação estatal pode envolver, por exemplo, deficiências de gestão ou de políticas públicas. Para afirmar que há omissão juridicamente relevante, é necessário

identificar o dever descumprido, a falta injustificada de medidas de proteção e suas consequências no caso concreto.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa de 1988 estabelece, de forma inequívoca, o dever do Estado de atuar na proteção do meio ambiente, conforme já exposto no artigo 225. Tal dispositivo impõe obrigações concretas ao Poder Público, cuja inobservância pode configurar violação de direitos fundamentais.

Além disso, merece destaque o artigo 23 da Constituição Federal, que dispõe:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII – preservar as florestas, a fauna e a flora. (BRASIL, 1988)

A previsão constitucional reforça que a proteção ambiental constitui dever compartilhado entre os entes federativos, afastando qualquer possibilidade de omissão sob o argumento de ausência de competência exclusiva. Nesse sentido, a inércia estatal revela-se incompatível com o modelo constitucional vigente.

Em unidades de conservação localizadas em regiões remotas, é necessário verificar, em cada situação, se as medidas estatais de proteção ambiental e de atendimento às comunidades são suficientes. A distância geográfica, por si só, não comprova a ausência do Estado.

A efetividade das políticas ambientais depende da implementação das medidas legalmente exigidas, uma vez que a falta ou insuficiência de medidas de proteção ambiental, quando comprovada, pode prejudicar a realização dos objetivos das políticas públicas ambientais.

A atuação estatal constitui elemento relevante para a efetividade das políticas ambientais e para a concretização dos objetivos previstos na legislação.

No âmbito das unidades de conservação, a possível insuficiência da atuação estatal pode ser investigada, conforme os dados do caso, em relação a:

1. ausência de fiscalização ambiental;
2. inexistência de infraestrutura básica;
3. falta de assistência às comunidades tradicionais;
4. ausência de planos de manejo efetivos;
5. deficiência na implementação de políticas públicas sociais.

Esses fatores, quando constatados, podem contribuir para situações de vulnerabilidade social e ambiental, dificultando a manutenção dos modos de vida das comunidades tradicionais e a proteção dos ecossistemas.

A relação entre a proteção da biodiversidade e os direitos das comunidades tradicionais é examinada por Santilli (2005):

> A perspectiva socioambiental articula a proteção da diversidade biológica à proteção da diversidade cultural e dos conhecimentos tradicionais (SANTILLI, 2005).

Além disso, a omissão estatal pode ser interpretada como violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como aos direitos sociais estabelecidos no artigo 6º, tais como saúde, educação e moradia, desde que identificados o dever jurídico descumprido, a falta injustificada de medidas exigíveis e as consequências sobre os direitos no caso concreto.

Dessa forma, uma omissão estatal em unidades de conservação pode assumir dimensão constitucional quando presentes o descumprimento de deveres estatais e a violação de direitos fundamentais, a serem demonstrados conforme as circunstâncias concretas.

Importante destacar que a própria Lei nº 9.985/2000 (SNUC) estabelece diretrizes que pressupõem a atuação ativa do Estado na gestão das unidades de conservação. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º:

> Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:
>
> I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
>
> II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
>
> III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
>
> IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
>
> V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
>
> VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
>
> VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
>
> VIII – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
>
> IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
>
> X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
>
> XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
>
> XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
>
> XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. (BRASIL, 2000)

A leitura do dispositivo evidencia que a proteção das comunidades tradicionais integra os objetivos do SNUC. A falta ou insuficiência de medidas estatais pode dificultar o cumprimento dos objetivos do art. 4º da Lei nº 9.985/2000, especialmente quanto à proteção dos recursos naturais e à valorização dos conhecimentos e culturas das populações tradicionais. A conclusão pelo descumprimento de um dever específico exige a identificação da obrigação e a demonstração dos fatos pertinentes.

Diante disso, pode-se afirmar que a insuficiência de atuação estatal pode comprometer dois aspectos fundamentais:

1. a proteção ambiental;
2. a garantia de direitos das comunidades tradicionais.

Esses riscos evidenciam a importância de uma atuação estatal eficaz, pautada na integração entre políticas ambientais e sociais. A existência de violações deve ser apurada no caso concreto.

Nesse sentido, a legislação destaca a importância da participação e da gestão das unidades de conservação:

> A Lei nº 9.985/2000 prevê a participação das populações locais e a elaboração de planos de manejo como instrumentos relevantes para a gestão das unidades de conservação (BRASIL, 2000, arts. 5º e 27).

Dessa forma, conclui-se que a ausência ou insuficiência de atuação estatal pode constituir entrave à efetividade das políticas ambientais, evidenciando a necessidade de uma atuação estatal concreta, eficiente e socialmente inclusiva.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação estatal em unidades de conservação habitadas por povos e comunidades tradicionais, considerando seus possíveis impactos jurídicos, sociais e ambientais à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da análise desenvolvida, verificou-se que o Brasil possui um arcabouço normativo robusto no que se refere à proteção ambiental, especialmente com a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental na Constituição da República Federativa de 1988, bem como com a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por meio da Lei nº 9.985/2000.

Entretanto, a existência de normas jurídicas, por si só, não é suficiente para assegurar a efetividade da proteção ambiental. A ausência ou insuficiência da atuação estatal pode

comprometer a preservação dos ecossistemas e a garantia dos direitos fundamentais das comunidades tradicionais que residem nessas áreas.

Nesse sentido, a insuficiência de políticas públicas, de infraestrutura, de gestão das áreas protegidas e de participação das comunidades nos processos decisórios pode indicar dificuldades de implementação, cuja existência deve ser demonstrada em cada situação concreta.

A omissão estatal poderá ser incompatível com os deveres impostos pela Constituição Federal quando houver descumprimento de dever jurídico e falta injustificada de medidas de proteção, consideradas as consequências concretas sobre os direitos envolvidos.

Além disso, as comunidades tradicionais podem contribuir para a conservação da biodiversidade por meio de seus conhecimentos e práticas. A eventual exclusão dessas populações das políticas públicas e da gestão das unidades de conservação deve ser analisada diante das regras de participação e das circunstâncias concretas.

A análise também permitiu concluir que a insuficiência da atuação estatal pode comprometer a efetividade das políticas ambientais e a garantia dos direitos socioambientais. A proteção ambiental deve ser articulada à justiça social, considerando as especificidades culturais e territoriais das comunidades tradicionais.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de fortalecimento da atuação estatal nas unidades de conservação, por meio da implementação de políticas públicas eficazes, da ampliação da participação social e da promoção de mecanismos de gestão que conciliem a preservação ambiental com a garantia de direitos fundamentais.

Por fim, conclui-se que a efetividade do Direito Ambiental demanda atuação estatal adequada, com a construção de um modelo de governança ambiental inclusivo, eficiente e comprometido com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Direito ambiental das áreas protegidas. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 11-37, 2009. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rda. Acesso em: 20 mar. 2026.

2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2026.

3. BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

4. BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

5. DIEGUES, Antonio Carlos. O mito moderno da natureza intocada. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

6. GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

7. ICMBIO – INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Brasília: ICMBio, 2022. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br. Acesso em: 09 mar. 2026.

8. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Unidades de conservação no Brasil: desafios de gestão e proteção territorial. São Paulo: ISA, 2021. Disponível em: https://www.socioambiental.org. Acesso em: 05 mar. 2026.

9. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

10. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

11. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

12. MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

13. SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.